



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 895/2017

São Luís, 28 de março de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	39
Atos dos Relatores	39

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 379 DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-013/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 31/07/2007 a 28/07/2012, no período de 10/04/2017 a 24/05/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 384 DE 27 DE MARÇO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, a servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/05 a 31/05/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 385, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Saulo de Tarso da Silva Carvalho, matrícula 13219, Soldado da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/05/17 a 31/05/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 382 de 27 DE MARÇO DE 2017.**Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Educação.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de maio de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de maio de 2017 (SEDUC)**Portaria nº 382/2017**

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	CARLOS DA SILVA BRAGA FILHO	4242	02/05/2017	31/05/2017	2017	SIM
02	MARIA DALVA MORAES CARDOSO	11064	08/05/2017	06/06/2017	2017	SIM

Portaria TCE/MA Nº 383 de 27 DE MARÇO DE 2017.**Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência..**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de maio de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de maio de 2017 (SEGEP)**Portaria nº 383/2017**

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	MARCELO DIAS OLIVEIRA	3459	02/05/2017	31/05/2017	2017	SIM
02	ALDENIR VEIGA ALVES	3673	02/05/2017	31/05/2017	2017	SIM
03	NANCY CRUZ SANTOS DA SILVA	3541	15/05/2017	13/06/2017	2017	SIM

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO DE ANULAÇÃO Nº 0777/2016; DATA DA EMISSÃO: 19/12/2016; PROCESSO Nº 11756/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H DURANS PINHEIRO; CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: Anulação da Nota de Empenho nº 695/2016, cujo objeto é a aquisição de 1.000 (hum mil) garrações de 20 (vinte) litros e 1.000 (hum mil) caixas com 48 copos de água mineral sem gás, publicada em 01º/12/2016; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 022/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2016-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 21.950,00 (vinte hum mil novecentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000.São Luís, 27 de março de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0778/2016; DATA DA EMISSÃO: 19/12/2016; PROCESSO Nº 11756/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H DURANS PINHEIRO; CNPJ:12.532.115/0001-06; OBJETO: Aquisição de 1.000 (hum mil) garrações de 20 (vinte) litros e 1.000 (hum mil)caixas com 48 copos de água mineral sem gás; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 022/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2016-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 25.320,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000.São Luís, 27 de março de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0178/2017; DATA DA EMISSÃO: 23/03/2017; PROCESSO Nº 11756/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H DURANS PINHEIRO; CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: aquisição de 1.000 (hum mil) garrações de 20 (vinte) litros e 1.000 (hum mil)caixas com 48 copos de água mineral sem gás; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 022/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2016-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 25.320,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000.São Luís, 27 de março de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 020/2011 – CLC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7075/2011. OBJETO DO CONTRATO: Prestaçãode serviço de telefonia fixa comutada nas modalidades local e de longa distância.; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda.; CNPJ nº 06.172.384/0001-06. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedorà empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. do valor de R\$ 2.906,29 (dois mil novecentos e seis reais e vinte e nove centavos), referente à prestação de serviço de telefonia fixa comutada nas modalidades local e de longa distância.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF. UO. PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Fonte de Recursos: 3.3.90.93 (INDENIZAÇÕES); Plano Interno: 0101000000; Natureza da Despesa: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 15/03/2017. São Luís, 27 de março de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2999/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente e domiciliado na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – Advogado OAB/MA nº 7.405 e Antônio

Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1238/2015 (481/2013)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 1238/2015 (481/2013). Tempestividade. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1058/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, em face dos Acórdãos PL-TCE nº 1238/2015 (481/2013), que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peri Mirim, no exercício financeiro de 007, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em 11/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 1238/2015 (481/2013), que julgou irregular a tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, no exercício financeiro de 2007 na forma descrita no presente acórdão embargado;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal regimentada;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1920/2010-TCE/MA

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Caxias/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto, Presidente do CaxiasPREV, inscrito no CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, Quadra nº 06, nº 01, Casa 01, Residencial Constantino Castro, Itaperuzinho, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues, Diretor Financeiro, inscrito no CPF nº 121.117.831-53, residente e domiciliado na Rua da Piçarreira, nº 45, Itaperuzinho, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Antonio Geraldo de O. M. Pimentel Junior – OAB/MA 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros Lima – OAB/MA 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CaxiasPREV. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao INSS. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1246/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIASPREV, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente e José Carlos Amorim Rodrigues – Diretor Financeiro, então gestores e ordenadores de despesas daquele Instituto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 833/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Instituto de Previdenciados Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente e José Carlos Amorim Rodrigues – Diretor Financeiro, relativo ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades a seguir descritas;

2 - aplicar aos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, a multa de R\$ 13.636,13 (treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. da ocorrência apontada no tópico II, item 2 do RIT nº 87/2011 UTEFI-NEAUD II – Organização e Conteúdo (art. 5º, §§1º e 9º da IN nº 09/2005-TCE/MA): Ausência dos extratos bancários completos de todas as contas do Instituto de Previdência de Caxias e de aprovação das contas pelo Prefeito, considerando que foram encaminhadas somente cópias dos extratos bancários da conta do Banco do Brasil nº 10.322-5, agência 0124-4, cujo saldo disponível em dezembro (R\$ 1.025.942,27) é divergente do saldo financeiro contabilizado no Anexo 13 (R\$ 9.501.478,90), conforme consta no item 4.3 do RIT – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. da ocorrência apontada no tópico III, item 4.3, do RIT nº 87/2011 UTEFI-NEAUD II – Saldos financeiros: Divergência de valores dos saldos, com fundamento na Lei nº 4.320/64. A ocorrência apontada foi sanada parcialmente, visto que a análise das cópias enviadas das conciliações bancárias (doc. 04, fls. 132 a 133) do mês de dezembro das contas PREV 10.322-5 C. PREV e PREV CEF 267-6, perfazem um saldo contábil quase igual (R\$ 9.501.433,90) ao saldo financeiro contabilizado no Balanço Financeiro (R\$ 9.501.478,90) e ainda, por não haver manifestação por parte dos defendentes da divergência do saldo financeiro informado no Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio, constante no site do Ministério da Previdência Social (R\$ 9.587.973,06) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.3. da ocorrência apontada no tópico III, item 5.1.1, do RIT nº 87/2011 UTEFI-NEAUD II – Do envio ao tribunal dos atos de aposentadorias e pensões. Não houve o envio de comprovação dos atos de concessão de aposentadorias e pensões ao TCE/MA para o devido registro e publicação, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a IN nº 009/2005-TCE/MA – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. da ocorrência apontada no tópico III, item 5.5.1, do RIT nº 87/2011 UTEFI-NEAUD II – Das ocorrências do processamento das despesas: b) Ausência de licitação ou dispensa/inexigibilidade, no montante de R\$ 60.361,35, a saber: não houve o atendimento contido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, pois não foi encaminhado a publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, no prazo de 5 dias como condição para a eficácia do ato. Além disso, não consta a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93), a Certidão Negativa de Débito do INSS e a Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais (Lei 8.666/93 e art. 195, §3º da CF) – multa de R\$ 6.036,13 (seis mil, trinta e seis reais e treze centavos);

3 - determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal,

para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes é aplicado;

4 - determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item, 2 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 - encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6- encaminhar à Prefeitura Municipal de Caxias/MA o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

7 - arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4636/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buriti

Embargante: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 642/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, de Buriti no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 642/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundeb de Buriti, referente ao exercício mencionado. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1258/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 642/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Rafael Mesquita Brasil, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão PL-TCE nº 642/2016, em razão da ausência de

publicação do nome do advogado na pauta de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3173/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009 (março a julho)

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Recorrente: José Alberto Lopes de Sousa, CPF nº 281.067.843-04, residente na Rua Dom Pedro II, nº 25, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Salomão Silva Sousa, OAB/MA nº 699, Marco Aurélio de Melo Carneiro, OAB/MA 6133, Poliana Lopes Vilela, OAB/MA nº 8.239, Cássia Etienne Nunes Lisboa, OAB/DF nº 25.498 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 41/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Alberto Lopes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão no exercício financeiro de 2009, período de março a julho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 494/2013. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular com ressalvas. Exclusão de irregularidades sanadas e do débito imputado. Redução da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2009, período de março a julho, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes de Sousa, presidente da Câmara e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 494/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Alberto Lopes de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, de irregulares para regulares com ressalvas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por entender que as justificativas apresentadas foram capazes de sanar as irregularidades descritas na Seção II, item 2, e Seção III, item 4, subitem 4.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 83/2011 UTCGE-NUPEC 2, constantes das alíneas “a” e “f” do item I do Acórdão PL-TCE nº 494/2013;
- c) excluir, em consequência, as alíneas “a” e “f” do item I do acórdão recorrido, em razão do saneamento das irregularidades descritas na Seção II, item 2, e Seção III, item 4, subitem 4.3 do RIT Nº 83/2011 UTCGE-

NUPEC;

d) excluir os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 494/2013, em razão do exposto na alínea “c” deste acórdão;

e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 494/2013, inclusive o item IV, que aplica ao responsável a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo;

f) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 494/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

g) intimar o Senhor José Alberto Lopes Sousa, por meio da publicação oficial deste acórdão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe foram aplicadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;

h) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

i) determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3039/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Recorrente: Antônio Dias Carneiro Filho, CPF nº 240.963.693-49, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 437, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 41/2016

Acórdão PL-TCE nº 636/2016

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2010, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 41/2016, que julgou irregulares as contas do referido ente, além de aplicar multas ao gestor. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Publicação da decisão. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Maranhãozinho.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 41/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em;

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito negar-lhe provimento, ante a permanência de todas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas;

c) manter, na íntegra, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 41/2016;

d) intimar o Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, por meio da publicação oficial deste acórdão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe foram aplicadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;

e) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

f) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Maranhãozinho cópia dos autos do processo em epígrafe, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para conhecimento e demais providências;

g) determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8869/2015

Natureza: Recurso de Revisão (Processo de Contas nº 3519/2006)

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2005

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos, CPF nº 064.913.163-00, residente e domiciliado na Avenida Aviscência, Cond. Green Village, Casa 20, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.000-00

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 99/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra acórdão que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e o julgamento irregular as contas de gestão do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Conhecimento e não provimento. Manutenção das disposições do Acórdão PL-TCE nº 99/2013. Envio das principais peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 52/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão PL-TCE nº 99/2013, que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1063/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 99/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/09/2013, que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos;

III. Encaminhar cópias das principais peças dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, na esfera de suas competências.

IV. Arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2080/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Jatobá

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82, residente na Av. Dep. Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1049/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva 5777

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, responsável pela Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 1049/2013. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, Ordenadora de Despesas da Prefeitura de Jatobá no exercício financeiro de 2009, contra Acórdão PL-TCE nº 1049/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão;

c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1049/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2078/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Jatobá

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82, residente na Av. Dep. Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1047/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 1047/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Modificar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva. Manutenção das multas. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 78/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, Ordenadora de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 1047/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 108/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, ACORDAM em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para alterar o item I do Acórdão PL-TCE nº 1047/2013, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva, da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1047/2013, inclusive o que aplicou ao responsável a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito e julgado, uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1047/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2079/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82, residente na Av. Dep. Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1048/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 1048/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Modificar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva. Manutenção das multas. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 79/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 1048/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 107/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, ACORDAM em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para alterar o item I do Acórdão PL-TCE nº 1048/2013, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva, da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1048/2013, inclusive o que aplicou ao responsável a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1048/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2076/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82, residente na Av. Dep. Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1046/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 1046/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Modificar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva. Manutenção das multas. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 80/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 1046/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 062/2016-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, ACORDAM em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para alterar o item I do Acórdão PL-TCE nº 1047/2013, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva, da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1046/2013, inclusive o que aplicou ao responsável a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito e julgado, uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1046/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3887/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Belo, nº 16, Centro, Lago Verde-MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 09/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 1101/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Lago Verde, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, com fundamento nos arts. 1º, I, 8º, § 3º, I e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Raimundo Almeida, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Lago Verde, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas ora analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4432/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal-MA, CEP 65.265-000

Procurador constituído: Francisco José Cunha dos Santos, CPF nº 253.006.363-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Mirinzal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral da Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 10/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do plenário, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1024/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Presidente Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Ivaldo Almeida Ferreira, constantes dos autos do Processo nº 4432/2011, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades constantes no Relatório de Informação Técnica nº 851/2011 – UTCOG-NACOG 04:

a) Seção II - Item 2 – Prestação de Contas Incompleta - Ausência de documentos exigidos na IN nº 09/2005;

b) Item 1.2.4 “a” - Divergência entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 20.766.238,30) e o constante no Balanço Orçamentário (R\$ 20.795.510,14);

c) Item 1.2.4 “b” - Decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não vieram acompanhados da metodologia de cálculo da estimativa da receita, considerando a tendência do exercício, em desobediência ao art. 43, §3º da Lei nº 4.320/64;

d) Item 1.2.4 “c” - Abertura de Crédito Suplementar por excesso de arrecadação superior ao efetivamente apurado;

e) Item 3.1 Irregularidades na Execução do Orçamento – Existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 2.989.491,69;

f) Item 3.2 - Ausência do decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

g) Item 3.4: Saldos financeiros – Saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em bancos, em obediência ao § 3º, do art. 164 da CF/88;

h) Item 3.5: Irregularidade em Restos a Pagar – Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo;

i) Item 4.2 - Inconsistência no Balanço Patrimonial – Divergência de R\$ 2.881.990,82 entre o valor do Ativo Real Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 9.560.904,41) e o apurado pelo TCE/MA (R\$ 6.678.913,59);

j) Item 4.5 - Ausência do Anexo de Metas Fiscais previstas para o Resultado Primário e Nominal e Dívida Pública;

k) Item 5.1 – Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante;

l) Item 6.2 - Ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

m) Item 6.4: Contratação Temporária – Ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, em desobediência à alínea “e”, item VI, do módulo I, anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005;

n) Item 6.5 “b” - “Despesas com Pessoal” ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

o) Item 8.2 - O gestor não enviou o parecer do Conselho Municipal de Saúde – CMS quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde relativo ao exercício financeiro de 2010, em

desobediência o art. 33 da Lei nº 8.080/90;

p) Itens 9.1 e 9.2 – Ausência da Lei que cria o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, e Ausência de manifestação do Conselho acerca das contas do FMAS;

q) Item 10.1 - Inconsistência nas Demonstrações contábeis;

r) Item 10.3 – Falha na Responsabilidade Técnica – O contabilista não pertence ao quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado;

s) Item 11- Ausência do relatório de controle interno;

t) Item 13.1 – Falha na Transparência Fiscal – Ausência dos RREO, do 1º ao 6º bimestres, bem como dos RGF's, do 1º e 2º semestres, por meio do sistema FINGER e ausência dos comprovantes de publicações;

II – intimar o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, através da publicação deste do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III– em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mirinzal o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Mirinzal, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3167/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 17/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 37/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Francisco Assis Barbosa de Souza, constantes dos autos do Processo nº 3167/2011, com fundamento nos arts. 8º, §3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº

8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1160/2012-UTC/OG/NACOG 6 (fls. 03 a 80), e confirmadas no mérito, a seguir:

a.1) não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2 do RIT 1160/2012);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termo de Conferência de Caixa do final do exercício	d
Conciliação de saldos	f
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior	h
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Código Tributário Municipal (CTN) - foi apresentada na defesa a Lei 015/01, dispondo sobre o CTM de Santa Filomena; todavia, a mesma não está assinada, nem datada.	a
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício - A Lei n.º 055/2005, apresentada na prestação de contas e na defesa, não atende à exigência da IN 009/2005, uma vez que é de iniciativa do poder executivo, quando a Instrução Normativa 009/2005, seguindo orientação do art. 29, Inciso V da CF/88, orienta que a Lei deve ser de iniciativa do Poder Legislativo.	a
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos – Foi encaminhada apenas a Lei n.º 009/2008, que instituiu o Novo Plano de Cargos, Emprego e Carreira específica do Magistério Pública Municipal do Magistério.	c
Relação das contribuições previdenciárias (demonstrativo nº 12)	i
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
No Plano Municipal de Saúde e no Relatório de Gestão encaminhados deixou de constar a aprovação do Conselho Municipal de Saúde (CMS). O Plano de Saúde também não está assinado.	a
Lei de criação do FMS – foi apresentada na defesa a Lei 007/97, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde; todavia, a mesma não está assinada, nem datada.	b
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	g
Relação das unidades de atendimento (Demonstrativo n.º 18)	j
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício (Demonstrativo n.º 19)	l
Relação dos veículos vinculados à saúde (Demonstrativo n.º 21 e 21A)	n
Cópia do RREO e RGF - Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados nos autos às fls. 284 a 310, embora abranjam todos os meses do exercício, foram apresentados de forma sintética, e não por bimestre (RREO) ou semestre (RGF), como preceitua a IN n.º 009/05, com base no que dispõe a LRF e a IN n.º 008/2003-TCE/MA.	XI
Relatório do responsável pela contabilidade quanto à:	XII
Regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis	a
Execução Orçamentária da despesa	c
Execução Orçamentária da receita e sua regularidade	d

a.2) envio intempestivo das leis orçamentárias e não comprovação de tramitação das mesmas no Poder Legislativo Municipal (Seção IV, item 1.1 do RIT 1160/2012);

a.3) o Plano Plurianual (PPA) foi apresentado sem os seus anexos, descumprindo o art. 165, § 1º, da CF/88 (Seção IV, item 1.2.1 do RIT 1160/2012);

a.4) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi apresentada sem os seus anexos, contrariando o art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF (Seção IV, item 1.2.2 do RIT 1160/2012);

a.5) Marco Legal (instituição e regulamentação dos tributos) - ausência de assinatura do executivo e data no Código Tributário Municipal (Seção IV, item 2.1 do RIT 1160/2012);

a.6) execução do orçamento (análise comparativa) - inconsistências contábeis e desencontro de informações nos

- saldos financeiros, assim como diferenças não contabilizadas na receita (Seção IV, itens 3.1 do RIT 1160/2012);
- a.7) saldos financeiros - o gestor deixou em caixa o valor de R\$ 97.307,32, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88 (Seção IV, item 3.4 do RIT 1160/2012);
- a.8) serviços de terceiros - ausência de lei regulamentadora dos serviços passíveis de terceirização e contratação de pessoas físicas e jurídicas mediante terceirização (Seção IV, item 3.7 do RIT 1160/2012);
- a.9) não encaminhamento da relação de bens e divergência entre o valor total das incorporações ocorridas no exercício registradas no Anexo XV e no demonstrativo 06 da IN 09/2005 (item 4.1 do RIT 1160/2012);
- a.10) quadro das reformas e ampliações em bens imóveis - não foi enviada a relação das escolas reformadas, ampliadas ou construídas (Seção IV, item 4.3 do RIT 1160/2012);
- a.11) bens imóveis adquiridos ou construídos - inconsistência na relação enviada pelo gestor em relação ao que foi informado no Anexo XIV, bem como o gestor não explicou como se deu a incorporação de R\$ 504.000,00 de bens imóveis (Seção IV, item 4.4 do RIT 1160/2012);
- a.12) política de remuneração - ausência do plano de cargos, carreiras e salários do Município, como exige o art. 39 da Constituição Federal - o gestor enviou apenas o plano de cargos do magistério (Seção IV, item 6.2 do RIT 1160/2012);
- a.13) aplicação de apenas 56,12% dos recursos do Fundeb em gastos com remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Seção IV, item 7.4 do RIT 1160/2012);
- a.14) mecanismos de controle saúde - o Plano de Saúde e o Relatório de gestão não estão assinados e foram enviados sem a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), contrariando o Anexo I, módulo I, inciso IX, alínea "a", da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção IV, item 8.2 do RIT 1160/12);
- a.15) assistência social - não encaminhamento da lei que aprovou a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), descumprindo o art. 30, I, II e III da Lei Federal nº 8.742/93 (Seção IV, item 9.1 do RIT 1160/2012);
- a.16) responsabilidade técnica - o responsável pela contabilidade não faz parte do Quadro de Servidores, contrariando o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA. (Seção IV, item 10.3 do RIT 1160/2012);
- a.17) relatório de controle interno apresentado sem assinatura do responsável e com inconsistência de dados, demonstrando uma não estruturação do setor no município, prejudicando o disposto no Anexo I, Módulo I, item II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Seção IV, item 11.1 do RIT 1160/2012);
- a.18) ações de governo - a exposição apresentada pelo prefeito foi muito superficial e sucinta, contrariando a IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção IV, item 12.1 do RIT 1160/2012);
- a.19) agenda fiscal - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 4º e 6º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, assim como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre (Seção IV, item 13.1 do RIT 1160/2012);
- a.20) não comprovação da realização de audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF (Seção IV, item 13.3 do RIT)
- b) intimar o Senhor Francisco Assis Barbosa de Sousa, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;
- c) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- d) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Santa Filomena do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia González Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 71/2017, relativa à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá, processo nº 2681/2017-TCE/MA, por haver sido publicada incompleta na edição nº 892 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 23/03/2017.

(REPUBLICAÇÃO)

Processo nº 2681/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Jatobá/MA, representado pela prefeita, Francisca Consuelo Lima da Silva (CPF nº 400.864.963-87)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representada pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá, representado pela prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 71/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá, no exercício financeiro de 2016, representado pela prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Prefeita do Município de Jatobá/MA tome as

seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar a Prefeita do Município de Jatobá para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 11004/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Abraão Marçal de Jesus Serra

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Abraão Marçal de Jesus Serra companheiro, da ex-servidora Edna Rocha Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 110/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Abraão Marçal de Jesus Serra, companheiro instituído pela ex-servidora, Senhora Edna Rocha Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 1149 de 30 de março de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 61/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10321/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Eva Serra Madeira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Eva Serra Madeira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 106/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Eva Serra Madeira, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação. outorgada pelo Ato nº 1551 de 01 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 27/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11040/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Lúcia Mendes Viana

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Lúcia Mendes Viana, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 107/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Lúcia Mendes Viana, no cargo de Professora PNS, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís. outorgada pelo Decreto nº 45.949 13 de outubro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 19/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinknigs Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1368/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Marques dos Anjos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 117/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Ana Marques dos Anjos, no cargo de Professor MAG-IV, matrícula nº 992032, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1051/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1732/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiária: Raimunda Vieira da Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 118/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Vieira da Costa, no cargo de Professor IV, matrícula nº 0483, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 05, de 17 de janeiro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 673/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 271/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Benedita de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 121/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Benedita de Oliveira Silva, no cargo de Professor MAG-IV, matrícula nº 715771, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1747, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 922/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9426/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Carmélia da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 130/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Carmélia da Silva, no cargo de Professor III, matrícula nº 715391, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1378, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 972/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11469/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previcência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 141/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor José Ribamar Azevedo Silva, no cargo de 1º Tenente PM, matrícula nº 7302, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 29 de julho de 2003, expedido pela Gerência Adjunta de Seguridade Social, da Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1054/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 812/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lucia Sousa Brandão

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 122/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Lucia Sousa Brandão, no cargo de Professor III, matrícula nº 882803, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1674/2014 de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 342/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9394/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Sunamita Bezerra Barros

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 119 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Sunamita Bezerra Barros, no cargo de Zeladora, matrícula nº 0694-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 063, de 06 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 208/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10436/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Francisca Damasceno Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 136/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Francisca Damasceno Pereira, no cargo de Professor III, matrícula nº 726018, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1624/2015 de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria

Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1274/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10920/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nagib Elias Mouchrek Filho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 139/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária do Senhor Nagib Elias Mouchrek Filho, no cargo de Analista Executivo/Engenheiro Civil III, matrícula nº 1119213, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1713/2015 de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1168/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7312/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iolanda Soares de Arruda Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 124/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Iolanda Soares de Arruda Pereira, no cargo de Professor MAG-IV, matrícula nº 906495, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 571/2015 de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 651/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10417/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia da Conceição Chaves Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 135/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Antonia da Conceição Chaves Pereira, no cargo de Professor III, matrícula nº 885400, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1671/2015 de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1056/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5388/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Anailda Costa Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 123/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Anailda Costa Souza, no cargo de Datilógrafo, matrícula nº 275990, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 176, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 331/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10040/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edna Bacarias Matos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 131/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Edna Bacarias Matos, no cargo de Professor III, matrícula nº 736652, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1471/2015 de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos ServidoresPúblicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 1132/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10396/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana dos Santos Ramos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 133/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Ana dos Santos Ramos, no cargo de Professor III, matrícula nº 723163, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1661/2015 de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1053/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9330/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Dilce Azevêdo Viana

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 129/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Dilce Azevêdo

Viana, no cargo de Professor III, matrícula nº 289579, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1311, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 915/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8902/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Coroatá/MA

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad – Prefeita

Beneficiária: Maria de Fátima Aguiar dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Aguiar dos Santos, matrícula 013593, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 198/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Aguiar dos Santos, matrícula 013593, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA, outorgada pelo ato retificado nº 10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XL, n.º 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 195/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11123/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Martins de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Martins de Sá, matrícula 119420-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 204/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Martins de Sá, matrícula 119420-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.873/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIV, nº 202, do dia 20 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12517/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário: Deoclécio de Jesus Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Deoclécio de Jesus Rodrigues, matrícula 348202-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 200/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Deoclécio de Jesus Rodrigues, matrícula 348202-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD), outorgada pelo ato retificado nº 47.746/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 39, do dia 01 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 196/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12691/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Coroatá/MA

Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda – Diretor Executivo

Beneficiária: Maria da Conceição Vieira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Vieira Costa, no cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 201/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Vieira Costa, no cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA, outorgada pelo ato retificado nº 006/2016, publicado conforme Certidão de Publicação, datada de 03 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 107/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12758/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito

Beneficiária: Maria Virgínia Pereira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Virgínia Pereira Nunes, no cargo de Técnica de Laboratório, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 202/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Virgínia Pereira Nunes, no cargo de Técnica de Laboratório, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo ato retificado nº 2.050/2015, publicado conforme Certidão de Publicação, datada de 14 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9957/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina-IMPRESSEC

Responsável: José Antonio Tiago de Souza – Presidente do IMPRESSEC

Beneficiária: Faruildes Sirqueira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Faruildes Sirqueira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ref. 06, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 203/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Faruildes Sirqueira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ref. 06, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, outorgada pelo ato nº 72/2015, publicado conforme Edital de Publicação, datado de 01 de abril de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina-IMPRESSEC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 49/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11367/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Neuton dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Neuton dos Santos Moraes, matrícula 64360, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 194/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Neuton dos Santos Moraes, matrícula 64360, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1878/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo nº 195, do dia 21 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conformart. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 125/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11357/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: George Luis Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM George Luis Rocha da Silva, matrícula 43711, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 195/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM George Luis Rocha da Silva, matrícula 43711, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1875/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo nº 195, do dia 21 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 124/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11158/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Sousa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa Barbosa, matrícula 94459-1, no cargo de Professor, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 196/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa Barbosa, matrícula 94459-1, no cargo de Professor, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.978/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIV, nº 204, do dia 22 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 198/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10236/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Rui José da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Rui José da Silva, matrícula nº 1792, no cargo de Agente de Serviço de Plenário, Classe E, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Operacional de Nível Fundamental, do Quadro Suplementar Especial II da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 197/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Rui José da Silva, matrícula nº 1792, no cargo de Agente de Serviço de Plenário, Classe E, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Operacional de Nível Fundamental, do Quadro Suplementar Especial II da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 219, do dia 26 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 206/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11983/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria Altair de Azevedo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Altair de Azevedo Costa, matrícula 00152-1, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 199/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Altair de Azevedo Costa, matrícula 00152-1, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato retificado nº 81/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Ano XXI, nº 2755, do dia 21 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 197/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10316/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Léa Lopes de Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Léa Lopes de Caldas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 187/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Léa Lopes de Caldas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1524/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 05/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º: 2931/2017-TCE/MA

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA

REFERÊNCIA: Processo nº 2771/2017 – TCE/MA

REQUERENTE: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

REPRESENTANTES LEGAIS: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/MA 7.631-A; Bruno Milton Sousa Batista – OAB/MA 14.692-A; Benner Roberto Ranzan de Britto OAB/MA 13.881-A;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias e habilitação

DESPACHO N.º 155/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02/03 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias, bem como a habilitação dos representantes legais em relação ao Processo nº 2771/2017 – TCE/MA (Representação), na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos.â€

São Luís (MA), 13/03/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 6061/2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Requerente: Regilda dos Santos Corrêa. CPF 73080071387

Assunto: Vista e cópia

DESPACHO Nº 550/2017

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro, exclusivamente, o pedido de vista e cópia, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bacabal , exercício financeiro de 2012.

Dê-se ciência interessada, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, envie-se à CTPRO/SUPAR para atendimento e arquivamento.

São Luís, 27 de março de 2016.

Christian Gomes de Oliveira

mat 8375

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 11892/2015

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REF: Remi Ribeiro Oliveira Júnior, solicita vistas e cópias da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2013.

DESPACHO Nº 343/2017–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de vistas e cópias apresentado pelo Sr. Remi Ribeiro Oliveira Júnior , que solicita vistas e cópias da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2013, considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias dos documentos da Prestação de Contas da Prefeitura de Tuntum , exercício financeiro de 2013.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 27 de Março de 2017.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2903/2017

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

REQUERENTE: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO Nº 341

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 02730/2017, exercício financeiro de 2017, solicitado pelo Sr João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 02730/2017.

São Luís, 27 de Março de 2017.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro

Processo: 3520/2017

Natureza: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Requerente: Edilomar Nery de Miranda – Prefeito Municipal

Assunto: Solicitação de reabertura do Sistema FINGER para reenvio do RREO - 6º Bimestre e RGF 2º Semestre/2016

DESPACHO – GCSUB3 Nº 84/2017

Defiro a solicitação de reabertura do sistema FINGER para fins de reenvio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - 2º Semestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

Em 24 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo: 3502/2017

Natureza: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de São João dos Patos

Requerente: Waldenio da Silva Souza – Prefeito Municipal

Assunto: Solicita reabertura do PPA e LDO no SAE com o objetivo de incluir programas e ações

DESPACHO – GCSUB3 Nº 85/2017

Com base no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro a solicitação de reabertura do PPA 2014-2017, através do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE, para fins de ajustes das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

Em 24 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator